

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 194264-64.2014.8.09.0110 (201491942649)

COMARCA DE MOZARLÂNDIA

1º APELANTE	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2º APELADO	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
3º APELADO	GILBERTO MALTA BRANDÃO
RELATOR	FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante legal em exercício na Vara Criminal da Comarca de Mozarlândia/GO, ofereceu denúncia em face de ANTONIO ELANDIO ANSELMO DE FRANÇA e GILBERTO MALTA BRANDÃO, qualificados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §3º, parte final, c/c artigos 29 e 60, II, “h”, todos do Código Penal, pela prática do delito de latrocínio.

Extrai-se da denúncia que na madrugada do dia 29 de maio de 2014, na residência da Avenida José Camelo, qd. 15, lote 17, centro, município de Mozarlândia/GO, os acusados teriam, agindo com unidade de desígnios, mediante violência, subtraído um aparelho ventilador, um violão e um botijão de gás de propriedade da vítima José Pereira de Jesus. Em razão da violência empregada pelos denunciados, resultou na morte da vítima.

Recebimento da denúncia em 17 de junho de 2014 (fls. 60).

Os acusados foram citados e ofereceram resposta à

acusação às fls. 73-verso e 81/82.

Durante a instrução, foram inquiridas 4 testemunhas da acusação, bem como procedeu-se aos interrogatórios dos acusados (mídias digitais às fls. 142 e 424).

Sucederam-se as alegações finais, apresentadas em sede de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusado nas sanções da capitulação da peça de estreia. Por sua vez, a defesa de ANTÔNIO ELÂNDIO pugnou pelo afastamento da qualificadora do crime de roubo, já que a morte da vítima não pode ser imputada à ação dos acusados. A seu turno, a defesa de GILBERTO MALTA também alegou que a morte da vítima não pode ser considerada decorrência da ação dos agentes.

Seguiu-se a sentença (fls. 425/440), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DESCLASSIFICAR a imputação inicial e condenar os réus, ANTONIO ELANDIO ANSELMO DE FRANÇA e GILBERTO MALTA BRANDÃO como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II e 121, §§3º e 4º, combinados com os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

A pena corpórea de ambos fora fixada em 8 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal.

Irresignado, o réu ANTÔNIO interpôs recurso apelatório (fls. 44-verso), em cujas razões (fls. 486/489) pleiteia, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando ausência de fundamentação na aplicação da causa de aumento de pena elencada no artigo 121, §4º, do Código Penal. No mérito, pleiteia sua absolvição em relação ao delito de homicídio culposo. Alternativamente, requer a exclusão da causa de aumento de pena supracitada. Por derradeiro, pugna pelo redimensionamento da pena que lhe fora fixada.

Contrarrazões ministeriais (fls. 494/504), propugnando

pelo improvimento do recurso apelatório.

Também inconformado, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação (fls. 448), em cujas razões (fls. 451/462) pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Contrarrazões às fls. 479-verso e 543/545, requerendo o improvimento do apelo ministerial.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra de sua representante, Dra. Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pelo sentenciado, bem como pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (fls. 507/519 e 550/553).

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 2 de maio de 2018.

FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 194264-64.2014.8.09.0110 (201491942649)

COMARCA DE MOZARLÂNDIA

1º APELANTE	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2º APELADO	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
3º APELADO	GILBERTO MALTA BRANDÃO
RELATOR	FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO CULPOSO. 1º APELO: ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. 2º APELO: CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. **1.** Quando o conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, que há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente a o resultado morte, a absolvição é medida impositiva, em homenagem à regra do *in dubio pro reo*. **2.** Tipificando-se o delito de latrocínio quando da violência real resulta a morte, não restou preenchido mencionado tipo, haja vista a morte da vítima não ter se dado em decorrência da violência empregada, mas sim, em razão de infarto agudo do miocárdio. **1º APELO: CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO CORRÉU GILBERTO MALTA BRANDÃO. 2º APELO: CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 194264-64.2014 (201491942649), da Comarca de Mozarlândia, em que são Apelantes Antônio Elândio Ancelmo de França e o Ministério Público e Apelados o Ministério Público, Antônio Elândio Ancelmo de França e Gilberto Malta Brandão.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer dos apelos, negar provimento ao ministerial e dar provimento ao do primeiro apelante, para absolver Antônio Elândio Ancelmo de Franca do delito de homicídio, com extensão ao corréu**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, e Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira.

Goiânia, 13 de setembro de 2018.

FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

10-jc

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 194264-64.2014.8.09.0110 (201491942649)

COMARCA DE MOZARLÂNDIA

1º APELANTE	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
2º APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO
2º APELADO	ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA
3º APELADO	GILBERTO MALTA BRANDÃO
RELATOR	FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e pelo sentenciado ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANÇA, em desprestígio da sentença que condenou o último nas penas dos arts. 157, §2º, II e 121, §§3º e 4º, combinados com os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, concretizando sua pena corporal em 8 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal.

Irresignado, o réu ANTÔNIO interpôs recurso apelatório (fls. 44-verso), em cujas razões (fls. 486/489) pleiteia, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando ausência de fundamentação na aplicação da causa de aumento de pena elencada no artigo 121, §4º, do Código Penal. No mérito, pleiteia sua absolvição em relação ao delito de homicídio culposo. Alternativamente, requer a exclusão da causa de aumento de pena supracitada. Por derradeiro, pugna pelo redimensionamento da pena que lhe fora fixada.

Também inconformado, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação (fls. 448), em cujas razões (fls. 451/462) pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (latrocínio).

Os recursos são adequados e foram interpostos tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **deles conheço**.

Por questão de ordem técnica, passo à análise do recurso manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, porquanto atinente à tipificação do delito.

Pleiteia o representante ministerial sejam os acusados condenados nas penas do artigo 157, §3º, parte final, c/c artigos 29 e 60, II, "h", todos do Código Penal, pela prática do delito de latrocínio. Razão não lhe assiste, todavia.

Nos termos da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, a morte da vítima não se deu em razão da violência física empregada para a subtração patrimonial (artigo 157, caput, do CP), nem mesmo para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa (artigo 157, §1º, do CP). Dessarte, tipificando-se o delito de latrocínio quando da violência real resulta a morte, não restou preenchido mencionado tipo, haja vista a morte da vítima não ter se dado em decorrência da violência empregada, mas sim, em razão de infarto agudo do miocárdio.

Nessa perspectiva, transcrevo excerto dos esclarecimentos feitos pelo perito às fls. 383/385:

"(...) não se pode afirmar que o meio de violência empregado, aliado ao constrangimento psíquico, foram as causas exclusivas para a morte da vítima por infarto agudo do miocárdio, isso porque, a idade da vítima, o estado geral de sua saúde, as doenças pregressas, a gordura nas artérias e a ação da cocaína, podem

ter contribuído para a morte por infarto. Todavia, cumpre ressaltar a submissão de pessoa de 82 anos de idade a um estresse violento, ocasionado pela iminente situação de perigo e risco, que exigiu que fosse realizado grande esforço físico, pode também ter contribuído para a morte da vítima por infarto agudo no miocárdio.”

Demais disso, os laudos periciais de fls. 327/332 e 286 concluíram que o ofendido faleceu devido a infarto agudo do miocárdio, encontrando-se cocaína em seu sangue e gordura nas artérias.

Nesse ponto, em que pese a denúncia mencione que a vítima fora asfixiada para que se pudesse garantir a execução do delito, da análise dos laudos supramencionados não foi possível concluir que a morte tenha ocorrido por qualquer tipo de asfixia, pois não ficaram vestígios de tal ação no corpo do ofendido.

Ressalta-se, ainda, que a própria existência de violência física empregada em face do ofendido não restou demonstrada nos autos. Isso porque, há controvérsia nos interrogatórios dos acusados, pois ANTÔNIO afirmou que GILBERTO segurou a vítima no pescoço, enquanto ele segurava as suas pernas. Já GILBERTO alegou que segurou os braços da vítima e que ninguém a segurou no pescoço. Dessa forma, não há prova nos autos de que fora exercida violência física suficiente para causar a morte da vítima. Tampouco é incontroverso que houve a pressão no pescoço do ofendido.

Constata-se, portanto, que o roubo fora praticado mediante grave ameaça, não sendo devidamente comprovada a prática de violência física contra a vítima. Diante disso, não há falar em crime de latrocínio, pois a morte não decorreu de violência física empregada na prática do delito de roubo.

Nesse sentido, colaciona-se a lição do jurista Guilherme

de Souza Nucci¹:

“Crime qualificado pelo resultado morte: trata-se de hipótese do latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte). É considerado crime hediondo. Cuidou o legislador de explicitar que é preciso haver, anteriormente, violência, razão pela qual entendemos não estar configurada a hipótese do latrocínio se, da grave ameaça, resultar lesão grave ou morte. Nesse prisma: TJSP: "Todavia, a violência a que se refere o art. 157, § 3º, do Código Penal há de ser física, e não moral. Com efeito, enquanto o caput refere a 'grave ameaça ou violência à pessoa', no § 3º, que trata do latrocínio, apenas faz referência à violência física, ao dispor que 'se da violência resulta lesão corporal de natureza grave etc.', omitindo a ameaça, seja ela grave ou não" (caso no qual, durante um assalto, o síndico do prédio, com mais de 80 anos, morre de ataque cardíaco) (Ap. 57.827-3-SP, 6ª C., rel. Néelson Fonseca, v. u., RJTJSP 111/495).”

Dessarte, constata-se a impossibilidade de tipificar a conduta narrada como latrocínio, haja vista não ter ficado suficientemente comprovada a violência física, bem como em razão da visível cisão entre as condutas de roubar e ter um infarto do miocárdio. Nessa perspectiva, não há falar na subsunção do fato ao

¹ Código Penal comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 747.

artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal.

Superada a análise do recurso manejado pelo representante ministerial, debruço-me sobre os pleitos recursais versados pelo sentenciado **ANTÔNIO**.

O acusado pleiteia, **preliminarmente**, a anulação da sentença, alegando ausência de fundamentação na aplicação da causa de aumento de pena elencada no artigo 121, §4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, tal pedido não merece guarida.

Extrai-se da sentença condenatória que o magistrado *a quo* fundamentou a aplicação da causa de aumento de pena nos seguintes termos:

“Incide também a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, do Código Penal, haja vista que os réus não procuraram diminuir as consequências de seus atos, como por exemplo, acionar socorro para vítima, como ainda fugiram do local para evitar a prisão em flagrante.” (fls. 433).

Portanto, entendo que a fundamentação supratranscrita encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155, do CPP), não havendo falar em nulidade da sentença decorrente de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Analisou, o magistrado singular, o arcabouço probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, e dele extraiu seu convencimento, consignando-o na sentença condenatória, tudo dos termos da lei processual penal e da Constituição Federal.

Afastada a preliminar suscitada, adentro na tese de mérito. Em proêmio, o acusado pleiteia sua **absolvição** em relação ao delito de homicídio culposo.

Neste ponto, razão assiste ao recorrente, pois não se pode atribuir a morte da vítima, com certeza, à violência ou à grave ameaça praticada durante a execução do crime de roubo, situação que torna o evento fatal um indiferente penal na presente hipótese.

Entendo não ter restado demonstrado nos autos, com a certeza apta a sustentar um decreto condenatório, que a morte da vítima foi produto de ação relativamente independente, o que geraria a responsabilidade penal do recorrente.

Isso pois, os laudos periciais mencionados alhures informam que o ofendido veio a óbito em razão de um infarto do miocárdio. Ademais, consignam que foram encontrados traços de cocaína em seus exames sanguíneos.

Assim, poder-se-ia defender que a vítima teve uma parada cardíaca, que fora a causa eficiente de sua morte, em virtude do consumo exacerbado de drogas (overdose). Lado outro, poder-se-ia sustentar que a ação imprudente dos autores proporcionou forte abalo psicológico no ofendido, desencadeou o infarto agudo do miocárdio e o falecimento deste (culpa na modalidade imprudência).

Dessarte, pairando dúvidas no espírito do julgador acerca da existência do fato criminoso que fora imputado ao apelante, a solução absolutória é a mais recomendada para o caso, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Como cediço, nenhuma condenação pode ser proferida com base em ilações ou meros indícios, sendo necessário, pois, que a prova seja inequívoca e plenamente segura acerca da ocorrência do fato criminoso em todas as suas nuances (conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade). Exige-se, portanto, juízo de certeza, sob pena de se incorrer em risco de punição de inocentes.

Nessa perspectiva, não se pode afastar o princípio da

não culpabilidade, estabelecido e resguardado pela Constituição da República, que se traduz em regra de tratamento para todos os acusados em processo-crime, os quais não podem ser condenados sem provas suficientes e aptas para tanto.

Sobre o tema, colaciona-se valiosa lição do jurista Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Princípio da presunção de inocência: Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (...) Integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado.”

Não outro é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO DIPLOMA PENAL.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. 1- Não se mostrando
a prova jurisdicionalizada convincente
da incursão dos processados no
crime de furto qualificado pelo
concurso de pessoas, impõe-se a
solução jurisdicional absolutória, com
fulcro no artigo 386, inciso VII, do
Código de Processo Penal. 2- Apelo
conhecido e provido." (TJGO, APELAÇÃO
CRIMINAL 390837-36.2006.8.09.0149, Rel.
DES. J. PAGANUCCI JR., 1ª CÂMARA
CRIMINAL, julgado em 23/02/2017, DJe
2240 de 30/03/2017)."

Nessas hipóteses, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a absolver o acusado quando não existir prova suficiente para a condenação. Diante disso, impõe-se a absolvição do apelante do delito de homicídio culposo, em razão da real fragilidade do acervo probatório produzido em juízo sobre a existência de nexos de causalidade entre sua conduta e o resultado morte, bem como em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o corréu GILBERTO MALTA BRANDÃO encontra-se na mesma situação fática e jurídica do apelante, devem ser-lhe estendidos os efeitos do recurso, com a consequente absolvição do crime de homicídio culposo.

Por derradeiro, passa-se à análise da **dosimetria** da pena do acusado.

No que pertine ao delito de **roubo circunstanciado**, verifica-se que na primeira fase do procedimento dosimétrico, o magistrado *a quo* negativamente verificou as circunstâncias judiciais da 'culpabilidade' e das 'circunstâncias do crime'

de maneira escoreita, em consonância com os elementos de prova constantes dos autos (fls. 434). Assim, mantenho a pena-base para 5 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, o magistrado sentenciante compensou a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'h', do CPP, com a atenuante da confissão espontânea. Entendo acertada a compensação, razão pela qual mantenho a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira etapa, ante o reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, inciso II, do CP, majorou-se a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 7 anos e 4 meses de reclusão, além de 22 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal.

Em relação à prisão preventiva, mantenho-a pelos fundamentos constantes da sentença (fls. 439), bem como pela gravidade em concreto do delito.

Ao teor de tais considerações, acolhido parcialmente o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO e nego-lhe provimento. Respeitante ao apelo de ANTÔNIO ELÂNDIO ANCELMO DE FRANCA, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para absolvê-lo do delito de homicídio culposo, cujos efeitos estendo ao corréu GILBERTO MALTA BRANDÃO.

É como voto.

Goiânia, 13 de setembro de 2018.

FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

10